

## CAPÍTULO 6.º

## Serviços de Minas

## Artigo 24.º

## Material e outras despesas:

Serviços geológicos . . . . . 1.500\$00

## CAPÍTULO 7.º

## Saúde Pública

## Artigo 29.º

## Material e diversas despesas:

Serviços sanitários do porto de Lisboa 1.500\$00  
Idem do porto de Leixões . . . . . 4.000\$00  
Pósto de Desinfecção Pública de Lisboa 5.000\$00  
10.500\$00

## Artigo 30.º

## Secretaria Internacional de Higiene Pública:

Para pagamento da cota relativa ao ano de 1918, ainda em dívida devido ao agravamento cambial . . . . . 750\$00

## CAPÍTULO 8.º

## Assistência Pública

## Artigo 39.º

## Hospitais — Subsídios:

## Hospital da Cidade (Pôrto):

Para auxílio da manutenção do mesmo estabelecimento, nos termos do decreto com força de lei n.º 4:131, de 23 de Março de 1918 . . . . . 50.000\$00

## Artigo 46.º—A

## Amortização e juros de empréstimos:

Para pagamento à Caixa Geral de Depósitos, importância dos encargos do empréstimo a que se refere o decreto com força de lei n.º 4:131, de 23 de Março de 1918 . . . . . 36.613\$00

Para pagamento ao mesmo estabelecimento pela amortização e juros dos empréstimos contraídos pela Comissão Central de Lisboa da Obra da Assistência 5 de Dezembro, nos termos do decreto com força de lei n.º 4:660, de 14 de Julho de 1918, encargos relativos ao corrente ano económico e a satisfazer de conformidade com o disposto no decreto com força de lei n.º 5:011, de 27 de Dezembro do citado ano de 1918; sendo:

Importância da primeira amortização . . . . . 20.000\$00  
Juros . . . . . 35.000\$00  
55.000\$00  
91.613\$00

## CAPÍTULO 9.º

## Conselho de Seguros

## Artigo 48.º

Material e diversas despesas . . . . . 1.000\$00

## CAPÍTULO 9.º-A

## Pessoal na disponibilidade e na inactividade

## Artigo 48.º—A

Vencimentos do pessoal na disponibilidade e na inactividade, nos termos do decreto com força de lei n.º 4:641, de 13 de Julho de 1918 . . . . . 3.000\$00

## CAPÍTULO 9.º-B

## Despesas de anos económicos findos

## Artigo 48.º—B

## Encargos respeitantes a anos económicos findos:

Importância de vencimentos em dívida a diversos funcionários dependentes do Ministério do Trabalho . . . . . 2.592\$89  
Importância de artigos de expediente, mobiliário, luz eléctrica, etc., a pagar aos seguintes credores:  
Palhares, Rêgo & Comandita . . . . . 145\$63  
Imprensa Nacional . . . . . 1.210\$06  
Empresa Eléctrica H. B. C. . . . . 259\$36  
Companhia do Gás . . . . . 506\$24  
João Fernandes . . . . . 4\$00  
Administração Geral dos Correios e Telégrafos . . . . . 317\$40  
Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses . . . . . 535\$16  
Parque Automóvel Militar L. de Mendonça e Costa . . . . . 798\$50  
Companhia dos Telefones . . . . . 72\$00  
Conselho Administrativo da Direcção das Construções Navais do Arsenal da Marinha (luz eléctrica) . . . . . 28\$00  
265\$76  
4.142\$11  
6.785\$00  
Total . . . . . 172.098\$00

## Despesa extraordinária

## CAPÍTULO 10.º

## Despesas de inquéritos

## Artigo 49.º

## Despesas de inquéritos a efectuar pelo Ministério do Trabalho:

Para reforçar a verba deste artigo e para pagamento de encargos relativos a comissões e missões de estudos, cédulas de presença e outras despesas . . . . . 20.000\$00

## CAPÍTULO 11.º

## Despesas de instalação

## Artigo 50.º

## Despesas de instalação e outras do Ministério do Trabalho:

Inspecção de Previdência Social . . . . . 1.500\$00  
Total geral . . . . . 193.598\$00

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 18 de Março de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—José Relvas—Francisco Manuel Couceiro da Costa—António de Paiva Gomes—António Maria de Freitas Soares—Tito Augusto de Moraes—Júlio do Patrocínio Martins—Domingos Leite Pereira—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes.

## Portaria n.º 1:717

Com fundamento no decreto-lei n.º 5:174, de 26 de Fevereiro último: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, nos termos do artigo 2.º do referido diploma:

1.º Que seja concedido à comissão directora dos trabalhos de construção do liceu feminino da cidade de Lis-

boa, nomeada por portaria de 18 de Novembro de 1914, o subsídio de 14.500\$, cuja importância será liquidada de conta da verba de 105.000\$, inscrita no aludido decreto n.º 5:174, sob a rubrica «Trabalhos públicos do Estado ou de auxílio aos municípios».

2.º Que a 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública processe e autorize o pagamento da referida quantia logo que receba daquela comissão uma cópia do novo contrato elaborado com o empreiteiro, documento que deverá conter as seguintes cláusulas, além das que figuravam no contrato substituído:

a) Elevar à quantia de 14.500\$, o preço da empreitada geral adjudicada em concurso em 1915;

b) Elevar o preço da empreitada parcial que faz parte daquele contrato a 135.000\$, que ficam compreendidos no preço da empreitada geral;

c) Que o empreiteiro obriga-se a distribuir dois terços dos lucros líquidos da empreitada, havendo-os, por todo o pessoal operário que nela tenha trabalhado, distribuição, garantida com os décimos retidos, que só será feita depois de concluídos os trabalhos da empreitada geral e devidamente aceites pela comissão;

d) Que a distribuição será proporcional, para cada operário, à totalidade do salário recebido, ficando com direito ao recebimento da respectiva percentagem as viúvas ou órfãos dos operários falecidos;

e) Que o empreiteiro, além da fiscalização a que está sujeito pelo contrato, para a qual terá uma escrita em ordem, aceitará a fiscalização das despesas relativas à empreitada por um delegado dos operários interessados nos lucros, podendo o mesmo assistir à abertura das propostas para os concursos dos fornecimentos;

f) Que o empreiteiro será desde já integralmente pago das empreitadas parciais executadas e cujos trabalhos hajam sido devidamente aceites;

g) Que havendo qualquer desacôrdo entre operários e empreiteiros, será este resolvido por árbitros e superiormente pela comissão.

Paços do Governo da República, 20 de Março de 1919.—O Ministro do Trabalho, *Augusto Dias da Silva*.

#### Portaria n.º 1:718

Em 25 de Fevereiro último, o Ministro do Trabalho aprovou o orçamento, na importância de 215.400\$, e o respectivo projecto dum edificio e suas dependências destinado a uma escola asilo para cegos dos dois sexos, denominada Escola Asilo de Santa Maria para Cegos e Cegas, cujas obras principiaram no corrente mês;

E reconhecendo-se que é um principio justo interessar os operários encarregados da respectiva construção na importância da diferença entre o custo da obra e o aludido orçamento, se a respectiva despesa fôr inferior à que se acha orçamentada:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho:

1.º Que a comissão administrativa das obras para a construção do edificio destinado à Escola Asilo de Santa Maria para Cegos e Cegas sejam agregados dois membros da comissão técnica dos operários da construção civil, com mandatos revogáveis.

2.º Que ao pessoal operário encarregado das mesmas obras seja abonada a diferença que venha a dar-se entre o custo total da obra e a importância do respectivo orçamento, aprovado por despacho ministerial de 25 de Fevereiro último, se a despesa fôr inferior ao quantitativo do orçamento.

3.º Que a quantia a distribuir será proporcional, para cada operário, à totalidade do salário recebido, ficando com direito ao recebimento da respectiva percentagem as viúvas, descendentes ou ascendentes dos operários falecidos, e o abono só será feito depois de concluídos os trabalhos e devidamente aceites pela comissão.

4.º Que qualquer desacôrdo entre operários empreiteiros será resolvido pela comissão.

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1919.—O Ministro do Trabalho, *Augusto Dias da Silva*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 5:326

Preceitua o artigo 17.º do regulamento dos Armazéns Gerais Agrícolas, aprovado pelo decreto n.º 206, de 7 de Novembro de 1913, que os chefes dos mesmos Armazéns prestarão a caução de 3.000\$, mas reconhecendo-se ser desnecessária tal exigência, visto que, pelo disposto no § único do artigo 115.º do referido regulamento, é o fiel de armazéns responsável pela existência das mercadorias confiadas à guarda daqueles estabelecimentos, bem como pela exactidão das entradas, saídas e conservação das mercadorias nas condições e com as restrições expressas no citado diploma;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa; e

Sob proposta do Ministro da Agricultura:

Hei por bem decretar que seja revogado, na parte referente aos chefes de armazém, o disposto no artigo 117.º do regulamento dos Armazéns Gerais Agrícolas; aprovado pelo decreto n.º 206, de 7 de Novembro de 1913, e no artigo 37.º do decreto n.º 238, de 28 de Novembro de 1913.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos, das Finanças e da Agricultura o façam publicar. Paços do Governo da República, 22 de Março de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Francisco Manuel Couceiro da Costa — António de Paiva Gomes — Jorge de Vasconcelos Nunes*.

## MINISTÉRIO DOS ABASTECIMENTOS

Secretaria Geral

Decreto n.º 5:327

Tendo cessado as causas que originaram a publicação do decreto n.º 4:934, de 1 de Novembro do ano findo:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica suspenso o decreto n.º 4:934.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro dos Abastecimentos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Março de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Jorge de Vasconcelos Nunes*.

Direcção Geral do Comércio Externo

Portaria n.º 1:719

Considerando que a importação das mercadorias a que se refere a portaria n.º 1:613, de 10 de Dezembro de 1918, publicada no *Diário do Governo* n.º 269, 1.ª série, de 12 do mesmo mês, se vem efectuando em quantidade necessária ao regular funcionamento da indústria nacional, dispensando-se assim as medidas adoptadas no n.º 2.º do mencionado diploma: manda o Governo da